

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



**ESTUDO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI
QUE VISE À OCUPAÇÃO DAS FRONTEIRAS COM LAVOURAS
E/OU PECUÁRIA, IMPEDINDO ASSIM A INVASÃO
DE ESTRANGEIROS NO BRASIL**

Fernando Carlos Wanderley Rocha
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

**ESTUDO
AGOSTO/2012**



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

1. As normas de aplicação geral à Faixa de Fronteira	3
2. A Faixa de Fronteira na Região Amazônica	4
3. As normas aplicáveis às terras indígenas	12
4. Conclusão	15

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

ESTUDO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VISE À OCUPAÇÃO DAS FRONTEIRAS COM LAVOURAS E/OU PECUÁRIA, IMPEDINDO ASSIM A INVASÃO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

Fernando Carlos Wanderley Rocha

O presente estudo tem por objetivo avaliar a possibilidade de ser apresentado projeto de lei que vise à ocupação das fronteiras com lavouras e/ou pecuária, impedindo assim a invasão de estrangeiros no Brasil.

1. AS NORMAS DE APLICAÇÃO GERAL À FAIXA DE FRONTEIRA

Na verdade, há de se considerar que a Faixa de Fronteira, na largura de 150 quilômetros, é submetida à legislação especial, tendo como referência-raiz dispositivo da Carta Magna (grifos nossos):

Art. 20.

(...)

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como Faixa de Fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Portanto, a Carta de 88 reza que a “ocupação e utilização” da Faixa de Fronteira “serão reguladas em lei”; no caso, a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979; regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

É na Lei nº 6.634/79 que se encontra definida a largura de 150 km para a Faixa de Fronteira (grifo nosso):

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Uma leitura mais detalhada da lei permitirá concluir que não há necessidade da edição de outra lei autorizando a ocupação das fronteiras com lavouras e/ou pecuária.

A regra é que todas as atividades econômicas podem ser desenvolvidas na Faixa de Fronteira. As exceções que existem não são de proibição absoluta, mas relativa, a depender do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN, que substituiu o Conselho de Segurança Nacional).

Segundo o art. 2º da Lei 6.634/1979, são as atividades seguintes as que dependem da prévia anuência do CDN, ficando perfeitamente perceptível que as atividades agropecuárias estão isentas dessa anuência (grifos nossos):

Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

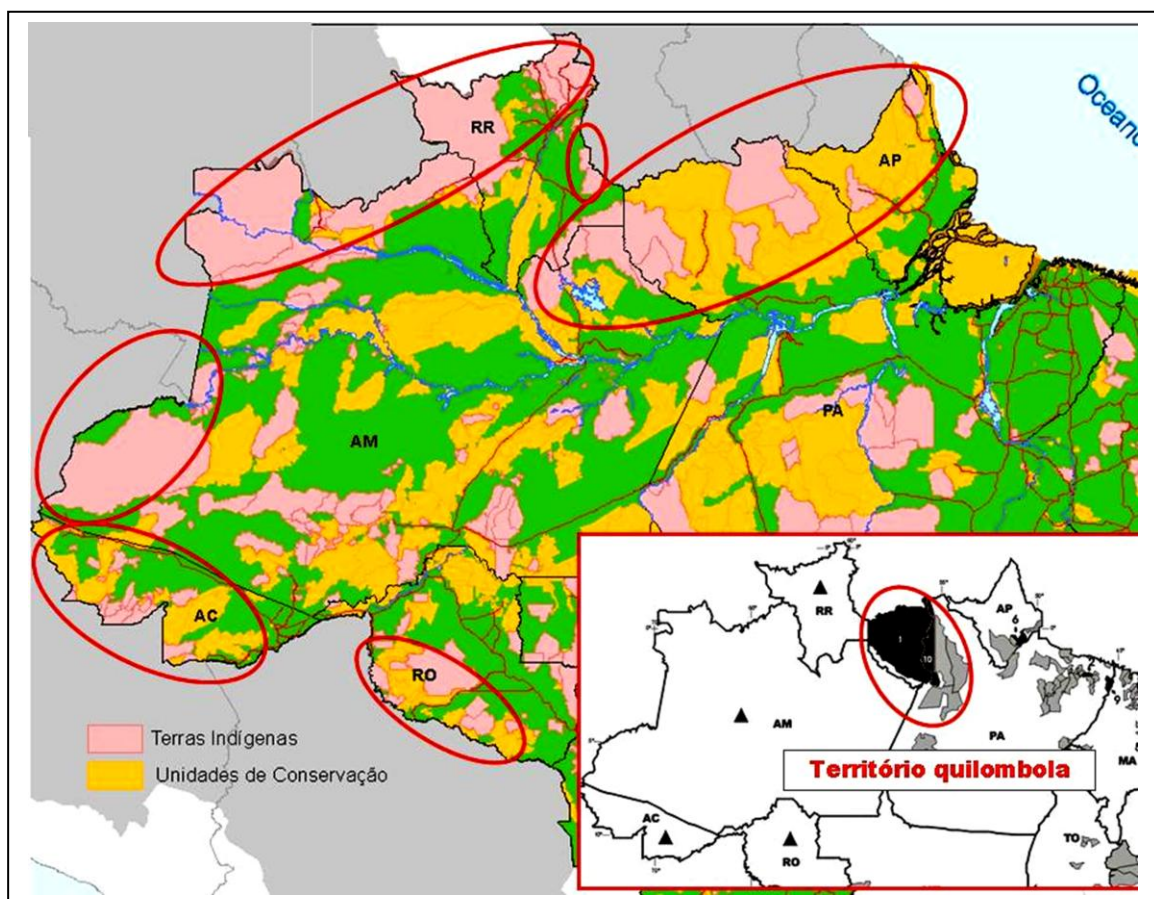
VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

Portanto, à luz da Lei 6.634/1979, não há qualquer impedimento concreto para que atividades agropecuárias sejam desenvolvidas na Faixa de Fronteira.

2. A FAIXA DE FRONTEIRA NA REGIÃO AMAZÔNICA

Em que pese a legislação de aplicação geral não criar obstáculos a atividades agropecuárias na Faixa de Fronteira, desde o Rio Grande do Sul até o Amapá, na Amazônia, outros mecanismos têm gerado problemas seriíssimos para a agropecuária, com a leniência, a omissão e, não poucas vezes, a participação de segmentos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Ministério Público Federal.

Demarcações territoriais na Faixa de Fronteira, atendendo a reivindicações de movimentos ambientalistas, indígenas/indigenistas e de quilombolas, sem que as autoridades competentes – de todos os Poderes – prestem atenção ou deem a devida importância, criaram bolsões em toda a nossa fronteira amazônica, conforme se pode observar na gravura abaixo, que não puderam mais ser ocupadas pelos demais cidadãos brasileiros.



Obs.: Na impressão preto&branco (escala de cinza), só não são terras indígenas ou unidades de conservação as áreas de cor mais escura, que aparecem como verde na imagem colorida.

As condições jurídicas para isso foram criadas a partir de 1988, quando houve a inserção de dispositivos – por *lobby* de ativistas sociais e ONGs financiados e/ou teleguiados por organismos estrangeiros – referentes aos índios, negros e meio ambiente segundo uma ótica que não enxergava, necessariamente, os interesses nacionais.

As transcrições a seguir respaldam a nossa afirmação, revelando como a Fundação Ford – que continua a ter intensa atuação e penetração em vários

estamentos do Estado brasileiro – moldou os dispositivos da Carta de 88 no que diz respeito aos índios (grifos nossos):

Foi a partir desse quadro - não mais restrito ao aparelho indigenista e a uma difusa e ingênua “opinião pública”, como nas décadas de 50 e 60 - que a ideia de demarcação de terras indígenas afirmou-se enquanto moto. A constatação do total despreparo e inépcia da Fundação Nacional do Índio em cumprir o imperativo de demarcação das terras indígenas contido na Lei 6001/73, no tocante a essa e a outras questões prementes à vida dos povos indígenas no Brasil, estimulou variados esforços de mapeamento, como os do Conselho Indigenista Missionário, do programa “Povos Indígenas no Brasil” do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e os trabalhos de cunho analítico realizados no Museu Nacional por João Pacheco de Oliveira. Estes últimos instruíram os desdobramentos posteriores de pesquisa voltada a alicerçar o lobby pró-índio na Assembleia Nacional Constituinte, financiados pela Fundação Ford no Brasil, conforme sugestões de consultoria de David Maybury-Lewis em 1984.¹

*Em 1990, a **Fundação** ampliou seus investimentos no sentido de incluir novos parceiros entre as muitas organizações indígenas e pró-indígenas que apareciam no Brasil. O mais importante deles foi o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), uma ONG, com sede em Brasília, formada por três advogados sob a liderança visionária de Márcio Santilli, um ex-senador² e ex-diretor da Funai (Fundação Nacional do Índio). **Fundado com a intenção de ajudar no reconhecimento dos direitos indígenas garantidos pela Constituição de 1988, o NDI participou, no período de 1989-1994, da legalização de quase um terço dos Territórios Indígenas (TIs) brasileiros, entre eles o território Yanomami, de 90 mil quilômetros quadrados ao longo da fronteira venezuelana.**³*

¹ SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria; PERES, Sidnei Clemente. *Notas sobre os Antecedentes Históricos das Idéias de “Etnodesenvolvimento” e de “Acesso de Indígenas ao Ensino Superior” no Brasil*. Disponível em:

www.trilhasdeconhecimentos.etc.br/artigos/arquivos/Texto_Etnodesenvolvimento_e_Ensino_Superior_Indigenas.pdf; acesso em: 14 ago. 2012.

² Márcio José Brando Santilli, na verdade, deputado na 47^a Legislatura (1983-1987), ligado a ONGs financiadas por organismos externos e que trabalhou fortemente no lobby pró-índio durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

³ ANDERSON, Anthony B. “Da Produção Agrícola ao Desenvolvimento Sustentável”, in Nigel Brooke e Mary Witoshynsky (orgs.), *Os 40 Anos da Fundação Ford no Brasil: Uma Parceria para a Mudança Social*. São Paulo / Rio de Janeiro: Editora da Universidade de São Paulo / Fundação Ford, 2002, p. 87.

Tendo o ISA como instituição-âncora, a Fundação aumentou, entre 1999 e 2000, seu apoio aos povos indígenas através de uma iniciativa abrangente: Uma Agenda de Apoio aos Povos Indígenas e a seu Ambiente Baseada em Patrimônio e em Direitos. Essa nova iniciativa teve como ponto de partida uma consultoria feita pelo professor João Pacheco e professores coordenadores do Programa de Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS) do Museu Nacional, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, que exigia maior atenção às alternativas econômicas sustentáveis, junto com uma vigilância constante na proteção das reservas indígenas e formação e capacitação de pessoal das organizações indígenas.

Num trabalho conjunto da Coordenadora de las Organizaciones Indígenas de la Cuenca Amazónica (Coica), da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab), da Ufac, PPGAS, ISA, Oxfam-América e de outras instituições, esse programa procura promover as iniciativas de desenvolvimento sustentável nos territórios indígenas, melhorar o controle dos povos indígenas sobre seu patrimônio natural, sociocultural e organizacional e aumentar o papel das organizações indígenas nas principais decisões que afetam suas vidas. Um objetivo imediato é a elaboração e implantação de planos formais de manejo nos territórios indígenas e a melhoria das condições de vida. Os parceiros da Fundação estão procurando novas oportunidades para promover o uso sustentável desses recursos, entre elas o ecoturismo, o artesanato, a agricultura, a produção agroflorestal e a extração certificada de madeira.⁴

Da mesma forma que para os índios, houve influência estrangeira em outros dispositivos da Carta de 88, como os referentes aos negros e ao meio ambiente, entre outros.

Dessa forma, os constituintes de 88 permitiram que fosse criada uma situação extremamente perigosa para o Brasil e para os brasileiros, visto que **causas nobres** – direitos humanos universais, autodeterminação dos povos, desarmamento, proteção ao meio ambiente, direitos dos povos indígenas, democracia, combate ao terrorismo, promoção da justiça social, direitos das minorias,... – apoiadas em **novas concepções diplomáticas** – dever de ingerência, interferência humanitária, direito de intervenção da comunidade internacional, instituições “garantes” da governabilidade mundial, jurisdição internacional de políticas econômicas e sociais justas, direito fundamentado na dignidade da pessoa, e não mais na soberania do Estado,... – têm servido para justificar intervenções em muitos lugares do mundo.

⁴ ANDERSON, Anthony B. “Da Produção Agrícola ao Desenvolvimento Sustentável”, in Nigel Brooke e Mary Witoshynsky (orgs.), *Os 40 Anos da Fundação Ford no Brasil: Uma Parceria para a Mudança Social*. São Paulo / Rio de Janeiro: Editora da Universidade de São Paulo / Fundação Ford, 2002, p. 88.

Esses bolsões, gerados a partir da atuação dos constituintes de 88, somados a muitas dessas causas nobres, a diversas dessas novas concepções diplomáticas e aos exemplos representados pelas intervenções das potências ocidentais que acontecem no mundo inteiro permitem, a qualquer pessoa medianamente inteligente, concluir sobre o perigo que paira sobre o Brasil a partir da Faixa de Fronteira amazônica.

Sobre isso, vale a transcrição de trechos de um trabalho nosso⁵:

Não bastasse, da forma como vem sendo conduzida a política indigenista e racial, até mesmo em regiões fronteiriças e potencialmente conflituosas, deixando o Brasil internacionalmente vulnerável, somos levados a pensar que tudo o que se possa trazer à baila em termos do trato das questões fronteiriças torna-se letra morta diante da real vontade que está embutida nas ações do Poder Executivo, parecendo, por vezes, ser ditada contra os interesses nacionais.

É letra morta falar na vivificação das fronteiras, como vislumbram a Estratégia de Defesa Nacional e o Programa Calha Norte, na mesma medida em que o discurso não se materializa em ações efetivas; na mesma medida em que a prática revela a criação de espaços reservados para rarefeitas populações indígenas a reboque de ONGs, financiamentos e intenções de duvidosas procedências e da vontade de um Conselho Indigenista Missionário presidido por bispos estrangeiros e que dita a agenda do Governo brasileiro nessa seara.

E essa atuação estrangeira prossegue nos dias de hoje, sem qualquer ação contrária das autoridades que, na verdade, parecem funcionar como títeres de interesses outros, que não os nacionais.

Para agravar, a *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, subscrita pela diplomacia brasileira e que o Itamaraty se recusa a submeter à apreciação do Congresso Nacional – tudo naturalmente sob a orientação do nosso governo –, leva a perceber os territórios indígenas com autonomia maior do que as entidades políticas descentralizadas (estados e municípios), faltando muito pouco para serem considerados nações independentes. Alguns dispositivos dessa Declaração permitem essa conclusão (grifos nossos):

Artigo 3

*Os povos indígenas têm direito à **autodeterminação**. Em virtude desse direito **determinam livremente sua condição política** e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.*

Artigo 4

⁵ ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. *O Poder Legislativo em face da Faixa de Fronteira*. –2010. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 6

Todo indígena tem direito a uma nacionalidade.

(...)

Artigo 9

Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

(...)

Artigo 26

1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização,

Desse modo, para quem sabe um pouco de Direito Internacional, estão aí reunidos quase todos os elementos para a criação de estados independentes nas terras indígenas demarcadas no território brasileiro, pois desses dispositivos se percebe a existência de povos (índigenas) com território próprio e autonomia política, faltando muito pouco para que alcancem a soberania.

Em face disso, transcrevemos, aqui, trecho de outro trabalho nosso⁶, que bem reflete a força dos organismos internacionais em questões do interesse nacional e a

⁶ ROCHA, Fernando Carlos Wanderley. *Óbices ao Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE) - contagem regressiva para a decolagem ou para o réquiem do PNAE?* - 2012. Aguardando avaliação para ser inserido na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.

tibieza e o comprometimento do governo e dos órgãos do Estado brasileiro com esse estado de coisas:

*O Projeto de Apoio ao Monitoramento e Análise (AMA) do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, vinculado à Secretaria de Coordenação da Amazônia (SCA) do Ministério do Meio Ambiente, é uma experiência que envolve governo e a **comunidade internacional**.*⁷

*O Projeto de Assistência Técnica para a Agenda da Sustentabilidade Ambiental (TAL Ambiental), coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, foi implantado para apoiar o programa de empréstimos junto ao **Banco Mundial** destinado a fortalecer o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).*⁸

*A GTZ (Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit – Agência Alemã de Cooperação Técnica) foi reunida, em 2011, junto com outras entidades alemãs, na GIZ (Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit – Agência Alemã de Cooperação Internacional), vinculada ao **governo alemão**.*⁹

Sobre a GTZ no Brasil, os trechos a seguir dizem bem da sua atuação (g.n.):

*Apontada como a principal responsável pela demissão do antropólogo acreano Terri Aquino da Coordenação de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas da Funai, a alemã **Carola Kasburg, dirigente da Cooperação Técnica Alemã (GTZ)**, há quase 10 anos vem dando as cartas na política indigenista brasileira. Tal poder é atribuído principalmente aos **recursos que sua entidade, ligada ao governo alemão, disponibiliza para a Funai executar ações sociais e de demarcação das terras indígenas.** (...)*

***A Funai só faz o que a GTZ manda.** Com isso, o Brasil fica refém do capital externo para reconhecer os direitos de seus primeiros habitantes. (...)*¹⁰

Paradoxalmente, a notícia tem fundamento em relatório do próprio antropólogo em pauta aqui, e mais, atendendo a um pedido da própria GTZ, conforme se conclui dos excertos a seguir (g.n.):

⁷ HOLLIDAY, Oscar Jara. *Para sistematizar experiências*. Tradução de: Maria Viviana V. Resende. 2. ed., revista. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006. p. 7.

⁸ Fonte: MMA (Ministério Do Meio Ambiente). <www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/tal-ambiental-assistencia-para-agenda-sustentavel>. Acesso em: 24 jun. 2012.

⁹ Fonte: GIZ (Deutschen Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit). <www.giz.de>. Acesso em: 24 jun. 2012.

¹⁰ AQUINO, Romerito. *Estudo aponta erros da GTZ na política indigenista brasileira*. Página 20 On-Line (portal), Rio Branco, AC, em 29 fev. 2004. Disponível em: <http://pagina20.uol.com.br/29022004/especial_1.htm>. Acesso em 23 jun. 2012.

O senador Mozarildo Cavalcanti (PPS-RR) vai propor no Senado uma devassa sobre o uso de financiamentos de organismos internacionais, como a **Agência de Cooperação Alemã (GTZ)**, destinados a ações sociais e de demarcação de terras indígenas no País. Relatório independente feito pelo antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida, a pedido da própria GTZ, revela que a diretora da agência Carola Kasburg e representantes do Programa Piloto para Conservação das Florestas Tropicais do Brasil (PPTAL) vêm ditando, há dez anos, as regras da política indigenista brasileira dentro da Fundação Nacional do Índio (Funai). (...)

(...)

Antropólogos e indigenistas ouvidos pelo *Jornal de Brasília* confirmaram que a agência alemã e sua diretora exercem interferência direta na Funai. **"Há muito tempo, a Funai só faz o que a GTZ e outros organismos internacionais mandam"**, diz um ex-assessor da Funai, que pediu anonimato temendo represálias. (...)

(...)

Investimentos – Rainer Willingshifer, conselheiro para Assuntos de Cooperação Técnico-Financeira da Embaixada da Alemanha no Brasil, à qual a GTZ está vinculada, disse que o **governo de seu país investiu R\$ 14,7 milhões em cooperação técnica e R\$ 52,5 milhões em cooperação financeira em programas e projetos de apoio aos indígenas brasileiros**. Segundo Willingshifer, esses investimentos iniciaram-se em 1996.¹¹

Em última instância, fica perceptível que há uma extensa e forte rede montada, sem controle do Estado brasileiro, em que determinados antropólogos são livremente contratados, por agentes do Governo – igualmente identificados com a “causa” –, para a demarcação de áreas indígenas e quilombolas, em um conjunto de ações em que não há o comprometimento com a coisa pública nem com o interesse nacional brasileiro, mas com o proveito das organizações internacionais, de quem se tornaram autênticos “funcionários”.

As narrativas aqui feitas são pequeníssimos e pontuais exemplos da submissão do Brasil aos interesses estrangeiros pela submissão do governo e de órgãos do Estado brasileiro, em todos os Poderes, ao que é determinado pelo chamado Primeiro Mundo.

Analisando esses bolsões de outro ângulo, eles representaram um golpe mortal na chamada política de vivificação das fronteiras, que vinha desde o período do

¹¹ NEWTON, Greg (da Agência Reuters). *Funai sofre ingerência de investidor alemão*. *Jornal de Brasília*, Brasília, 07 mar. 2004. Matéria transcrita no Diário do Senado Federal, em 11 mar. 2004, pp. 06584-06585.

Brasil-colônia, que propugnava pelo estabelecimento de população civil nessas áreas mais remotas, assegurando a ocupação por cidadãos.

O estado brasileiro passou a promover a não-ocupação dessas regiões mais remotas, tanto pela ausência do próprio Estado como pela proibição de cidadãos brasileiros ali se instalarem, embora abrindo espaço para atuação marginal de diversas ONGs estrangeiras ou “brasileiras” (entre outras) patrocinadas por organismos e entidades estrangeiras.

Desse modo, na Faixa de Fronteira amazônica do Brasil foram demarcadas terras indígenas, unidades de conservação e até mesmo territórios quilombolas, ou seja, bolsões étnicos-geográficos e ambientais, comprometendo a vivificação e o desenvolvimento dessas áreas, afora ter ferido gravemente a segurança nacional, que não se faz apenas pela rarefeita presença das Forças Armadas em remotos e isolados postos fronteiriços, mas também pela sua efetiva ocupação por brasileiros de todas origens e pelo seu desenvolvimento socioeconômico.

3. AS NORMAS APLICÁVEIS ÀS TERRAS INDÍGENAS

A realização de atividades agropecuária em terras indígenas encontra expressa vedação na legislação em vigor, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

O art. 18 desse diploma legal assim reza (grifo nosso):

Art.18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§2º vetado.

Nos termos da Constituição Federal:

Art. 231.

(...)

*§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, **cabendo-lhes o usufruto exclusivo** das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

Os arts. 22 e 24 do Estatuto do Índio estão em consonância com o preceituado pela Carta Magna quanto ao usufruto exclusivo pelos índios das terras que habitam:

*Art.22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o **direito ao usufruto exclusivo** das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.*

(...)

Art.24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

Mais recente, o Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências, também aponta nesse sentido:

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

(...)

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;

(...)

Também há reiteradas decisões jurisprudenciais nesse sentido, como a transcrita a seguir:

TRF4 - APELAÇÃO CRIMINAL

Processo: ACR 80440 RS 2001.04.01.080440-0

Relator(a): MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO

Julgamento: 24/07/2002

Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL

Publicação: DJ 14/08/2002 PÁGINA: 397

Ementa

ESTELIONATO. ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 171, § 2º, I, CP.

*1. As terras indígenas, sendo patrimônio da União, são inalienáveis e indisponíveis, **insuscetíveis a exploração de terceiros senão pelos***

próprios índios, observando as regras estabelecidas pela FUNAI. Arrendamento irregular em favor de terceiro.

2. Os réus tinham plenas condições de conhecer a ilicitude de suas condutas, já que, sendo lideranças indígenas, deveriam ser conhecedores dos limites entre o lícito e o ilícito em se tratando de arrendamento de terras indígenas. Condenação adequada e pena de reclusão bem substituída. Multa mantida, ressalvado o parcelamento.

A Magna Corte, por sua vez, ao decidir sobre a questão relativa à Raposa-Serra do Sol, estabeleceu dezenove ressalvas, das quais cabem serem destacadas as seguintes, que se ligam ao tema em consideração:

14 - As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica ou pela comunidade indígena;

15 - É vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa;

Em suma, juridicamente, seja pelas normas seja pela jurisprudência, não há como ocupar a Faixa de Fronteira com atividades agropecuárias e, embora a nossa abordagem tenha ficado restrita às terras indígenas, por analogia, pode ser ampliada para os territórios quilombolas e para as unidades de conservação localizadas nessa faixa de 150 km de largura.

A possibilidade futura de atividades agropecuárias nessas áreas demandará, inicialmente, da apresentação de proposta de emenda à Constituição, que, seguramente não prosperará, haja vista o intenso comprometimento de setores diversos do Estado brasileiro que sucumbem às pressões dos chamados ativistas sociais e ONGs patrocinados por agentes externos.

4. CONCLUSÃO

Atividades econômicas em terras indígenas, notadamente agropecuárias, é algo que precisa ser debatido seriamente, considerando que, em um mundo em que grassa a fome, o Brasil tem perto de 13% do seu território demarcado como terra indígena sem que seus ocupantes demonstrem vocação para a produção agropecuária, muito menos para a agropecuária em condições economicamente rentáveis. A isso se acresçam as unidades de conservação e os territórios quilombolas.

Dizer que os índios vão desenvolver, eles mesmos, as atividades agropecuárias, sabe-se ser completamente falso, basta ver a quantidade de terras indígenas no Brasil e em quantas delas há produção assim. Os índios parecem não ter vocação para isso nem demonstram interesse. Na Raposa-Serra do Sol, a atividade agropecuária local despencou tão logo os tradicionais fazendeiros e produtores foram expulsos e lá só permaneceram os índios, condenados que foram à miséria; além de eles próprios assim como os demais brasileiros terem ficado privados dos alimentos que eram lá produzidos.

As demarcações têm sido feitas sem considerar os impactos sociais, políticos, econômicos e, até mesmo, quanto à segurança nacional.

A política indigenista recente, na contra-mão da histórica política indigenista da integração dos povos de menor grau de civilização, é uma política isolacionista, sem considerar, inclusive, atividades agropecuárias que foram estabelecidas, desde as mais priscas eras em terras indígenas que vão sendo demarcadas, ignorando completamente o espírito do § 2º do art. 20 da Constituição Federal, que considera “a faixa de fronteira como fundamental para defesa do território nacional”.